

AÇÕES DO PROJETO DE EXTENSÃO DO FORDAN: CULTURA NO ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS – UFES/ES**FORDAN EXTENSION PROJECT ACTIONS: CULTURE IN ADDRESSING VIOLENCE – UFES/ES****ACCIONES DEL PROYECTO DE EXTENSIÓN DE FORDAN: CULTURA EN EL ABORDAJE DE LA VIOLENCIA – UFES/ES**

10.56238/revgeov17n2-086

Cristiana Ribeiro da Silva

Mestra

Instituição: Universidade Federal Fluminense (UFF), Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
E-mail: crisdir1979@gmail.com**Arthur Bastos Rodrigues**

Doutorando

Instituição: Universidade Federal Fluminense (UFF), Faminas, Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
E-mail: arthurbr_1@hotmail.com**Layla dos Santos Freitas**

Advogada

Instituição: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
E-mail: laylafsantos.adv@gmail.com**Rosely Silva Pires**

Doutoranda

Instituição: Universidade Federal Fluminense (UFF), Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
E-mail: roselysilvapires@hotmail.com**RESUMO**

A presente reflexão aborda a atuação da equipe jurídica do projeto FORDAN/UFES no auxílio e acolhimento a mulheres assistidas pelo projeto, no enfrentamento institucionalizado à violência doméstica. Almejamos com este trabalho relatar as dificuldades encontradas tanto pelas vítimas quanto pela equipe de assessoria jurídica do Projeto de Extensão FORDAN: Cultura no Enfrentamento às Violências/UFES, no acompanhamento e encaminhamento, desde o atendimento nas delegacias de atendimento à mulher – DEAM – aos deferimentos ou não das medidas protetivas de urgência, demora injustificada no encaminhamento dos casos de violência doméstica para a audiência, bem como, a não aplicação da Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, quando são vítimas as mulheres trans e/ou envolvem questões patrimoniais. Nesse sentido, a assistência jurídica da equipe visa auxiliar no rompimento desses obstáculos para que a vítima seja efetivamente protegida. Com objetivo de descrever a atuação da equipe, especialmente em vista da violência institucional e do



processo de revitimização, foram utilizados os relatos das mulheres assistidas vítimas de violência e bibliografia sobre o tema.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Violência Institucional. Proteção à Vítima.

ABSTRACT

This reflection addresses the role of the legal team of the FORDAN/UFES project in helping and welcoming women assisted by the project, in the institutionalized fight against domestic violence. The aim of this work is to report the difficulties encountered both by the victims and by the legal advisory team of the FORDAN Extension Project: Culture in Combating Violence/UFES, in the follow-up and referral, from the service at the women's service stations - DEAM - to the granting or not of urgent protective measures, unjustified delay in forwarding cases of domestic violence to the hearing, as well as the non-application of Law No. 11.340/06, better known as Maria da Penha Law, when trans women are victims and/or involve property issues. In this sense, the team's legal assistance aims to help overcome these obstacles so that the victim is effectively protected. With the objective of describing the performance of the team, especially in view of institutional violence and the process of revictimization, reports of women assisted by victims of violence and bibliography on the subject were used.

Keywords: Domestic Violence. Institutional Violence. Victim Protection.

RESUMEN

Esta reflexión aborda la labor del equipo jurídico del proyecto FORDAN/UFES en la asistencia y el apoyo a las mujeres asistidas por el proyecto en el enfrentamiento institucionalizado de la violencia doméstica. Este trabajo busca informar sobre las dificultades que enfrentan tanto las víctimas como el equipo de asesoría jurídica del Proyecto de Extensión FORDAN: Cultura en el Enfrentamiento de la Violencia/UFES, en el seguimiento y la derivación, desde el contacto inicial en las comisarías de la mujer (DEAM) hasta la concesión o denegación de medidas de protección de emergencia, las demoras injustificadas en la derivación de casos de violencia doméstica a las audiencias, así como la no aplicación de la Ley n.º 11.340/06, más conocida como Ley María da Penha, cuando las mujeres transgénero son víctimas o se ven afectadas por cuestiones patrimoniales. En este sentido, la asistencia jurídica brindada por el equipo busca ayudar a superar estos obstáculos para que la víctima reciba una protección efectiva. Para describir la labor del equipo, especialmente en relación con la violencia institucional y el proceso de revictimización, se utilizaron testimonios de mujeres asistidas que fueron víctimas de violencia y bibliografía sobre el tema.

Palabras clave: Violencia Doméstica. Violencia Institucional. Protección de Víctimas.



1 INTRODUÇÃO

A construção do presente texto perpassou, especialmente, pela escuta das narrativas das situações vivenciadas pelas assistidas vítimas de violência doméstica nos órgãos públicos de investigação, propositura e julgamento do caso fático e pelas discussões e encaminhamentos abordados nas reuniões bimestrais da equipe de assistência jurídica do Projeto de Extensão FORDAN/UFES. Além disso, objetivamos demonstrar que cada história de violência sofrida pelas assistidas amoldava-se integralmente no escopo da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – especialmente no artigo 5º desta e na jurisprudência dos tribunais superiores do país. Para tanto, a metodologia utilizada foi estudo de casos a partir das narrativas supramencionadas, partindo da hipótese que as emblemáticas situações enfrentadas pelas assistidas, tais como, não atendimento na delegacia especializada de atendimento à mulher, sob justificativa de não caracterizar a agressão sofrida como violência doméstica ou pelo fato da vítima ser mulher trans; não se tratam de fatos esporádicos, mas sim de falha ou inatividade dos sujeitos responsáveis pela aplicação da Lei Maria da Penha.

A presente reflexão aborda a atuação da equipe jurídica do projeto FORDAN/UFES no auxílio e acolhimento a mulheres assistidas pelo projeto, no enfrentamento institucionalizado à violência doméstica. Almejamos com este trabalho relatar as dificuldades encontradas tanto pelas vítimas quanto pela equipe de assessoria jurídica e, tendo como objetivo de descrever a atuação da equipe, especialmente em vista da violência institucional e do processo de revitimização, foram utilizados os relatos das mulheres assistidas vítimas de violência e bibliografia sobre o tema.

2 CONTEXTO E ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO FORDAN/UFES

A situação familiar de abandono parental, violência doméstica e pobreza é uma realidade no caso das mulheres e famílias assistidas do Projeto de Extensão FORDAN/UFES, no bairro São Pedro da periferia de Vitória/ES. Muitas das quais, com rotina de trabalho doméstico exaustiva, vivem apenas da renda de benefícios assistenciais e da pensão alimentícia, esta última, repetidamente inadimplente. Nesse contexto, está inserida a equipe de assistência jurídica, com atuação conjunta às demais equipes multidisciplinares do Projeto, com o objetivo de auxiliar e acolher de forma efetiva as mulheres vítimas de violência doméstica.

Assim, nossa organização se dá de forma horizontal, através de grupo em aplicativo de mensagem e encontros virtuais, desde o recebimento, encaminhamento e distribuição das demandas, de acordo com cada caso, até a organização de reuniões bimestrais de balanço da própria equipe jurídica, bem como, nas reuniões trimestrais com todas as equipes multidisciplinares. Ressaltamos que, os atendimentos prestados envolvem também situações de direito de família, normalmente, correlacionados à violência doméstica.



Vale salientar que, a equipe jurídica não atua diretamente como representante processual das assistidas perante o judiciário. Nesse sentido, o acompanhamento com as assistidas em delegacias e núcleos presencias, quando necessário, é direcionado para os órgãos competentes tanto para Defensoria Pública quanto para Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Desse modo, é realizado um atendimento pré-processual com o acolhimento, entrevista, compreensão do caso e da dimensão multidisciplinar, recolhimento das informações e documentos necessários e encaminhamento para os órgãos públicos competentes e após este processo, continuamos a assistência ao caso e, se necessário, à adoção de outras medidas cabíveis para a eficiente e adequada solução da demanda.

É neste processo de encaminhamento das assistidas para os órgãos responsáveis que tem sido o principal obstáculo enfrentado pelas vítimas e relatado constantemente à assistência jurídica do Projeto, uma vez que, com exceção do atendimento na Defensoria Pública Estadual, os demais órgãos têm deixado as vítimas desamparadas e, em alguns casos, tão violentadas institucionalmente quanto a própria agressão sofrida no âmbito doméstico. Além é claro, da perpetuação do ciclo de violência por parte do agressor amparado pelas falhas ou inatividades dos órgãos competentes.

Para romper os entraves supracitados, a equipe jurídica do Projeto utiliza-se dos meios apropriados do ponto de vista jurídico e social na busca de conseguir a proteção necessária à assistida vítima de violência doméstica, tanto na construção de pareceres fundamentados juridicamente quanto na intervenção via contato direto com membros das delegacias, promotoria, bem como, no acolhimento e orientação das medidas a serem tomadas por cada assistida. É o que passamos a descrever a seguir.

2.1 PROBLEMATIZAÇÃO DAS DEMANDAS ATENDIDAS A PARTIR DAS NARRATIVAS DE ALGUMAS ASSISTIDAS

Antes de adentrarmos na exposição e análise das narrativas ressaltamos que os nomes utilizados no presente trabalho são fictícios com o único objetivo de preservação da intimidade e integridade física das vítimas, ressaltamos que foram as próprias assistidas que escolheram seus pseudônimos. Assim, as Marias do Socorro, Vitória e Joana podem ser muitas outras mulheres que convivem com a nesse contexto de violência doméstica, realidade essa ainda longe de ser extinta da nossa sociedade.

Ressaltamos que as escolhas das narrativas a seguir basearam-se no fato de serem elucidativas para os problemas mencionados no presente texto, como por exemplo, o atendimento inadequado nas delegacias especializadas ou não caracterização da violência como protegida pela Lei nº 11.340/2006, por ser a vítima uma mulher trans. É nesse sentido, o trecho do relato abaixo transcrito no qual podemos perceber como a dificuldade de acesso aos órgãos oficiais de denúncia da violência



doméstica implica, na maioria das vezes, também uma violência estrutural, institucionalizada, violência do próprio sistema de proteção.

A narrativa é do pseudônimo Maria Vitória que chegou até nós por áudio, digitalizamos na íntegra, com a sua devida autorização. Maria Vitória é vítima de violência psicológica no âmbito familiar pelo fato de viver uma relação homoafetiva, nas palavras dela:

Vou relatar um pouquinho de quando eu precisei da justiça para medidas protetivas e o motivo. Eu a muito tempo, antes mesmo de fazer a denúncia, eu era agredida psicologicamente por um familiar próximo, mas muito agredida mesmo e sou até hoje. As agressões físicas só não aconteceram porque sempre tinha alguém para impedir e até hoje tem, porque até hoje sofro essas violências e é uma violência psicológica, é uma privação dos meus direitos, é uma violência que vai matando a gente por dentro, sabe. E eu precisei do auxílio da justiça principalmente porque eu tenho relacionamento com uma mulher e esse familiar não aceita, como se ele tivesse alguma coisa a ver com minha vida, né? Ele não aceita. As agressões direcionadas a mim e a minha companheira, era sapatão para cá, sapatão para lá e falas desagradáveis, xingamentos. Por várias vezes ele queria que eu saísse da minha casa porque ele acha que ele pode fazer isso, não sei onde tem isso na cabeça dele, mas ele acha. Muitas vezes ele mandou eu mandar minha companheira embora, porque ele não queria mais que ela morasse aqui, então ele queria me privar dos meus direitos [...]

Devido a agressão supracitada, Maria Vitória precisou ir à delegacia para denunciar o seu agressor.

[...] Mas quando eu cheguei na delegacia da mulher eu tive uma tremenda decepção. Eu cheguei na delegacia da mulher me sentido segura, porque todo mundo dizia que aquele era o lugar onde a mulher se sentia acolhida, onde a mulher era ouvida, onde ela era entendida e quando eu cheguei lá e não foi isso que eu encontrei. A pessoa que me atendeu para colher meu relato era uma mulher e isso que me deixou mais triste ainda, ela me tratou como se eu fosse a agressora, como se eu não fosse a vítima, assim falando no popular mesmo, como se eu fosse um cachorro. Não estava nem aí para meus sentimentos, não estava nem aí para como eu estava me sentindo, nem aí para como eu estava fragilizada. Teve um momento que eu não estava mais aguentando esse tratamento dela e eu comecei a chorar porque eu não estava conseguindo mais nem falar [...]

Evidenciamos nesse último trecho como o atendimento inadequado agride ainda mais a vítima, como que em situações como essa, se não houver um espaço de apoio, acolhimento e orientação direcionada, como proporcionado pelas equipes multidisciplinares, dentre as quais, a de assessoria jurídica, do Projeto FORDAN/UFES, a vítima sente-se desamparada, enfraquecida e desacreditada dos órgãos instituídos. A própria Maria Vitória ressalta esse apoio em determinada parte da sua narrativa: “Então eu já tinha a instrução da advogada do FORDAN que me auxiliou com umas informações, eu procurei a Defensoria Pública e pedi para dizer entrada num processo criminal e num processo de dano moral”.

O próximo relato de Maria Joana, um jovem LGBTQIA+ que, em 31 de maio do corrente ano enviou uma mensagem para a coordenação do Projeto informando que sofrera uma agressão e por isso foi à delegacia fazer um boletim de ocorrência, porém o delegado não caracterizou como violência



doméstica e nem solicitou a medida protetiva, alegando tratar-se apenas de conflito familiar, de acordo com o relatado por Maria Joana na mensagem a seguir: “Fui hoje fazer um BO (*sic*) e o delegado minimizou muito, sendo que expliquei bem o que aconteceu. [...] Estou apreensiva, vi muita vítima sendo tratado (*sic*) como criminoso”.

E, depois, Maria Joana narrou o que acontecera desde a agressão ao atendimento recebido na delegacia.

Fui agredida na porta de casa, na frente de muitos vizinhos, não hesitei em chamar a polícia, pois já havia sido orientada pela Defensoria onde tenho um processo de reconhecimento de paternidade socioafetivo desde o início de 2019, já havia outras ‘tretas’ (*sic*) já que estes familiares querem me despejar da casa que era dos meus pais.

Então, fui agredida e ameaçada, os policiais vieram, mostrei a mão machucada com um pedaço de madeira. Eles disseram que tudo é ‘questão de diálogo’ e que eu estava muito nervosa (tenho transtorno de ansiedade generalizada e depressão), se aproveitaram pra perguntar diretamente ao agressor se a gente queria ir na delegacia, foi assim que o livraram do flagrante.

Fim de semana foi correr para o PA (*sic*), procurar delegacia, tinha certeza que era a Especializada da Mulher, mas chegando lá a delegada mandou dizer que não configurava Maria da Penha, embora o indivíduo tenha acesso ao portão principal do prédio onde moro que é familiar. O Boletim foi registrado numa segunda-feira, o delegado redigiu um texto que não condiz com o acontecido, tentou me explicar que Lei Maria da Penha é só para casais ou em caso de estupro, daí abaixou se aproximando da cadeira onde eu estava sentada e perguntou: “ele te estuprou?”.

A problemática envolvendo Maria Joana data do ano de 2018 com o falecimento de sua mãe adotiva e, posteriormente, com o falecimento também do seu irmão, pois a residência onde ela mora era dividida com o irmão. Um em cada andar. Com a morte do irmão de Maria Joana, a cunhada e o irmão desta começaram a agredir violência Maria Joana. Agressões essas que culminaram na violência física utilizando pedaços de madeira, conforme as imagens 1 e 2 abaixo, enviadas por Maria Joana. Foram essas agressões que a levaram à delegacia na situação citada anteriormente.

Imagen 1 – Pedaços de madeira usados para agredir Maria Joana, em 31/05/2021



Fonte: arquivo pessoal cedido por Maria Joana.

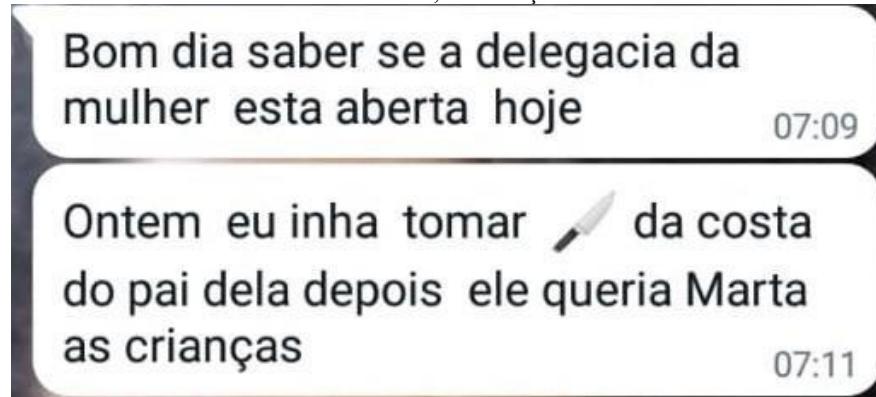
Imagen 2 – Mão da Maria Joana vítima da agressão, em 31/05/2021



Fonte: arquivo pessoal cedido por Maria Joana.

Nossa última narrativa desse trabalho trata da história da Maria do Socorro que no final de março desse ano nos enviou a seguinte mensagem, imagem 3 a seguir, avisando que o marido tentara mata-la e também as crianças, filhas do casal.

Imagen 3 – Print texto de diálogo através de WhatsApp entre Maria do Socorro e a coordenação do Projeto FORDAN/UFES, em março de 2021



Fonte: arquivo pessoal cedido pela Maria do Socorro

O caso Maria do Socorro quando denúncia e busca de proteção na delegacia especializada difere um pouco dos demais aqui narrado, pois ela pode contar com a presença direta de uma das advogadas da equipe de assistência jurídica do Projeto FORDAN/UFES no acompanhamento à delegacia. Entretanto, como relatado por nossa colega de equipe o atendimento não fora muito diferente, uma vez que, ao chegarem na delegacia especializada não queriam fazer o atendimento lá e depois não queriam fazer o atendimento da Maria do Socorro acompanhada, o que só fora permitido com a explicação da advogada da situação de vulnerabilidade da vítima. Entretanto, a situação da Maria do Socorro teve entrave principalmente na demora no deferimento da medida protetiva o que a



obrigou a deixar o próprio lar e abrigar-se com as filhas menores de idade na casa da filha mais velha. Além disso, um dos problemas graves de Maria do Socorro é que ela precisa da pensão alimentícia das filhas, pois mesmo fazendo ela artesanatos, recebendo bolsa família, trata-se de uma renda insuficiente para o sustento da família.

As experiências aqui elencadas demonstram a necessidade urgente de adequação dos órgãos competentes no atendimento à vítima de violência doméstica, tanto no aspecto do acolhimento humanizado quanto no aspecto da criação de varas judiciais híbridas que atendam desde a questão da violência propriamente às questões correlacionadas, tais como pensão alimentícia, divisão patrimonial etc.

Nesse sentido, é que são desenvolvidas as inúmeras ações da equipe multidisciplinar do Projeto FORDAN/UFES, pois como vimos, a maior parte dos casos necessita de apoio conjunto, da equipe de assistência jurídica, da saúde, psicologia, assistência social, emprego e renda, entre outras. Assim, faz-se necessário, também, essa dimensão multidisciplinar entre as instâncias da justiça, dos órgãos públicos para que nossas assistidas e outras vítimas não se sintam mais duplamente violentadas quer seja pelo agressor do convívio doméstico quer seja pela agressão estrutural do sistema institucional que funciona inadequadamente.

Na atuação do núcleo jurídico alguns entraves ficaram evidentes, quanto à atuação dos órgãos públicos do judiciário, como as varas e delegacias especializadas, além da atuação do Ministério Público. Decisões, pareceres e atendimentos que muitas vezes se caracterizam como violência institucional contra mulheres e suas famílias ou mesmo a prática de revitimização da mulher em situação de vulnerabilidade perante as autoridades públicas. Os entraves encontrados nas decisões das varas especializadas acabam por prolongar a vulnerabilidade da mulher. As medidas protetivas com prazo determinado são arquivadas pelo único argumento de ausência de nova violência, sem se analisar a realidade da mulher, com novos depoimentos e reanálise do caso concreto. No geral, há muita demora em encaminhar os casos de violência doméstica para a audiência e, mesmo assim, os magistrados das Varas, após a audiência, com depoimentos e testemunhas, encaminham o caso para equipe multidisciplinar, atrasando mais ainda a concessão das medidas, levando o agressor e a vítima para análise psicossocial, antes da concessão das medidas protetivas de urgência. Fatos recorrentes mesmo nos casos de violência física expressa. Não há razão para esta demora sendo que a restrição de direitos, com as medidas protetivas de urgência para o suposto agressor, é ínfima perto da restrição de direitos sofrida pela mulher com o risco de serem vítimas fatais.

Em muitas decisões, fica claro que os órgãos públicos e seus agentes não compreendem que a mulher sofre um ciclo de violências que se perpetua no tempo através de variadas formas (psicológica, física, patrimonial, contra familiares etc.) e em contextos diversos. De forma que, muitas vezes, esse



ciclo de violência, que “por um descuido” será fatal através do feminicídio¹, repete-se, também, em contextos em que outros pretextos de disputa, como inventários, separação de bens, guarda e visitação de filhos etc., se conjugam com a violência contra a mulher. É necessário compreender que esse ciclo de violência contra a mulher, que não tem uma forma e nem um momento certo para ocorrer, deve ser interrompido através dos mecanismos de proteção da Lei Maria da Penha.

A complexificação dos casos na periferia em que se tem histórico de violência contra a mulher amplia a necessidade das medidas protetivas de urgência. Infelizmente, afrontando a lei, juízes e promotores vêm se posicionando de forma que outros pretextos de disputa servem de subterfúgios para deixar de se levar em conta os depoimentos da vítima descharacterizando a própria violência doméstica e de gênero.

A violência do agressor pode se direcionar para parentes e amigos da mulher, como filhos, pais, irmãos etc. que se realça em variadas formas de ameaça e expressão de agressividade.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As coletas de dados quantitativos sobre a violência contra a mulher no Brasil foram aprimoradas desde a década de 1990, especialmente nos últimos vinte anos (ENGEL, 2021, p. 5), o que tem servido para expor ainda mais a realidade complexa de exploração das mulheres vítimas de diversos tipos de violências. Nestes últimos dez anos, observou-se um aumento da violência contra a mulher, especialmente a violência doméstica (*ibid.*, p. 53). Ressalta-se o ciclo de violência praticado em relações familiares e domésticas do cotidiano das famílias pobres moradoras da periferia, com destaque para as mulheres negras, que muitas vezes podem se conjugar com conflitos de outras naturezas (patrimoniais, guarda familiar, pensão alimentícia, separação de bens etc.).

É recorrente, em todos os dados apresentados, que mulheres jovens e negras sejam mais vulneráveis à violência, tanto dentro como fora de casa. Além disso, a maior parte dos ataques contra mulheres são cometidos por homens, e homens conhecidos, inclusive quando a violência se dá fora da residência. A casa ainda é o espaço mais frequente da agressão de mulheres. A recorrência das agressões também é um dado observado em diferentes fontes de informação (*ibidem*)

Segundo o Fórum o Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021)², a vitimização das mulheres no Brasil permanece em crescente durante o período da pandemia de COVID19, sendo que 1 em cada 4 mulheres de 16 anos ou mais foi vítima de algum tipo de violência nos últimos 12 meses no Brasil, cerca de 17 milhões de mulheres. Sendo destas violências, 18,6% ofensas verbais, 6,3% lesões leves ou injúria real, 5,4% de ofensa sexual, 3,1% ameaça com arma de fogo e 2,4% lesões graves e

¹ Sobre o processo de tipificação do feminicídio no Brasil e na América Latina ver Angotti e Vieira (2020).

² <https://dssbr.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/06/infografico-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v33.pdf>



tentativas de homicídios. Conforme é recorrente, de 7 em cada 10 casos o autor era conhecido e tinha ou já havia tido relação íntima de convivência com a vítima. Sendo que 48,8% das violências ocorreram dentro do ambiente doméstico.

Tendo em vista o cenário de violência institucional, é importante destacar na pesquisa do FBSP (2021) que, das vítimas que não procuraram a polícia para denunciar a violência, 15,3% não quiseram envolver a polícia, 13,4% tiveram medo de represálias por parte do autor da violência, 12,6% afirmaram que não tinham provas e 5,6% afirmaram não crer nas instituições policiais. Mais de 32% afirmam que “resolveram sozinha”.

A situação de vulnerabilidade econômica e miserabilidade foi realçada na pandemia sendo a dificuldade de garantir autonomia financeira (perda de emprego e impossibilidade de trabalhar) o fator mais destacado pelas mulheres como fator de vulnerabilidade, além da maior convivência com o agressor. Sobre os impactos do período pandêmico, 50,8% das mulheres que sofreram violência acreditam que a pandemia influenciou para agravar de algum modo a violência que sofreram.

Em diplomas legislativos, a questão tratada neste texto perpassa principalmente pela análise de incidência de aplicação da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) – na sua integralidade aos casos de violência doméstica, especialmente, o correto enquadramento de casos envolvendo mulheres trans de acordo com o artigo 5º a seguir transcrito, da referida legislação.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Uma leitura rápida do texto do artigo acima nos permite inferir que a negativa de atendimento nas delegacias de atendimento à mulher ou o indeferimento de medidas protetivas pelas varas especializadas de violência doméstica sob as justificativas de serem as vítimas mulheres trans ou por não coabitarem na mesma residência que o agressor ou, ainda, pelo fato da violência envolver divisão patrimonial, não encontram respaldo legal e constituem afronta cabal ao supracitado artigo.

Além disso, não podemos abordar a problemática aqui analisada somente sobre a visão jurídico-penal da questão. É necessário superar o debate formalista que não leva em consideração a noção social de “gênero” trazida pelo art. 5º da lei supracitada (BRASIL, 2006), deve ser pacificado o entendimento para as DEAM e as varas especializadas de que o critério adotado de gênero deve ser



o sócio-cultural buscando abranger a proteção legal das medidas protetivas de urgência para todas as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Neste sentido, podemos destacar algumas decisões importantes³:

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Adin 4.275 e RE 670.422, em 2018, decidiu que a alteração de nome e gênero no registro civil mesmo é possível mesmo que a pessoa não tenha passado pela cirurgia de redesignação de sexo. Afirmando o caráter social do gênero e que “a liberdade de gênero não se prova”, em consonância com a noção de gênero trazida pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006)

No mesmo sentido, também em 2018, a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) acolheu recurso do Ministério Público do DF e Territórios (MPDFT) reformando decisão do juiz de 1º grau que deu negativa de competência na vara especializada de proteção à mulher. De forma que as ações de crimes de ameaça e lesões corporais contra transexuais devem tramitar no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para os desembargadores,
a alteração do registro de identidade ou a cirurgia de mudança de sexo são apenas opções postas à sua disposição para que exerça de forma plena e sem constrangimentos sua liberdade de escolha”, não se tratando, portanto, de condicionantes para que a pessoa seja considerada mulher. (...) Além disso, uma vez que se apresenta dessa forma, a vítima também carrega consigo todos os estereótipos de vulnerabilidade e sujeição voltados ao gênero feminino, combatidos pela Lei Maria da Penha” “Negar incidência da Lei Maria da Penha, nesta hipótese, é observar a dupla fragilidade da vítima – por ser mulher e por ser transgênero – sem garantir-lhe qualquer forma especial de tutela.

Atualmente, aguardando julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ), há um RE de origem do TJ/SP (Processo: 1500028-93.2021.8.26.0312) que entendeu que a lei Maria da Penha somente pode ser aplicada em casos de violência doméstica ou familiar contra pessoas do sexo feminino - levando-se em conta exclusivamente o aspecto biológico e a noção restritiva de gênero.

No recurso especial interposto, por sua vez, a Procuradoria de Justiça Criminal argumentou que

o art. 5º da lei Maria da Penha, ao contrário, é expresso no sentido de que a lei abrange toda forma de violência contra mulher fundada no gênero (construção sócio-cultural sobre o que se entende por masculinidade e feminilidade), de modo que a aplicação de medidas protetivas em casos de violência contra mulher trans não constitui hipótese de analogia in malam partem.

³ Ampliando a abrangência protetiva da Lei Maria da Penha, a 10ª Vara Criminal de Manaus, em 2021, garantiu as medidas protetivas de urgência de distanciamento da LMP para homem vítima de homofobia, com violência moral, psicológica e física, praticada por vizinhos. Para o magistrado, outros grupos vulneráveis também devem ser considerados nas garantias da Lei Maria da Penha.



Por fim, há também importantes enunciados e entendimentos de Defensorias Públicas dos estados no sentido da aplicabilidade da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais⁴.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Com os relatos apresentados, a bibliografia e a experiência da atuação da equipe jurídica podem-se afirmar que a legislação brasileira, as políticas públicas e os órgãos públicos não garantem a dignidade da maior parte da população, das mulheres em situação de vulnerabilidade e das crianças. A lei Maria da Penha não tem sido um instrumento capaz de proteger mulheres trans, em relações homoafetivas, mulheres em situação de pobreza e moradoras de periferia, controlada territorialmente por traficantes e/ou milicianos. A proteção policial, muitas vezes, se requerida pode significar a morte ou ameaça a vida das mulheres. Os próprios agentes nas delegacias acabam por rebaixar as mulheres moradoras de favelas, como “mulheres de bandidos”.

A violência institucional se dá pela própria estrutura legal dos órgãos públicos. A divisão formal de ramos e competências jurídicas, das leis e jurisprudência, acaba se tornando um mecanismo de violência institucional. As mulheres procuram um órgão ou delegacias especializadas e vão sendo mandadas para serem atendidas em locais diversos, ora delegacia de proteção da mulher, ora delegacia de direitos humanos e etc. Elas acabam tendo que percorrer longas distâncias para serem atendidas e acolhidas em situação de violência e vulnerabilidade, por que as delegacias de mulheres não entendem que é caso de lei Maria da Penha, seja por se tratar de relações homoafetivas ou por entenderem que há divergências de outras naturezas, como litígios civis em curso. As mulheres sofrem violência institucional quando são cingidas e repartidas como órgãos institucionais. A análise da lei Maria da Penha tem que passar por outras análises mais amplas, como as questões cíveis, questões patrimoniais, pensão de filhos, guarda, separação de bens, divórcios etc.

As mulheres vítimas de agressão e de ciclos de violência são novamente agredidas institucionalmente pela cisão, a experiência pessoal de sofrimento e da violência é repartida em varas e órgãos, que não se comunicam e que servem de subterfúgios para se negar atendimento nas DEAM's e para se negar a aplicação da lei Maria da Penha. As mulheres que são vítimas de múltiplas violências complexificadas, com a combinação de conflitos de natureza aparentemente diversa, são excluídas da proteção garantida pela lei.

⁴ Como por exemplo o Enunciado nº 30 (001/2016): COPEVID – DPESP: “A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil.” (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016). Acesso em: <http://www.promissaoatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>.



Neste sentido, uma medida necessária seria a criação das varas híbridas - penais e civis - que conjuguem toda a complexidade da realidade apresentada, especialmente, para as mulheres em vulnerabilidade social e econômica, que vivem nas periferias em situações de trabalhos precários

A equipe de assistência jurídica do Projeto FORDAN/UFES conseguiu atender uma quantidade significativa de demanda, não só pelo aspecto quantitativo, mas, principalmente, pelo aspecto qualitativo, dentre as quais destacam-se:

- a) Encaminhamento e acompanhamento das assistidas nos registros dos boletins de ocorrências nas delegacias especializadas;
- b) Direcionamento para que os casos de violência patrimonial fossem caracterizados também no contexto da violência doméstica;
- c) Construção de um texto base em formato de cartilha com orientações fundamentais para auxiliar as assistidas no registro do boletim de ocorrência online, quando não há agressão física;
- d) Reuniões constantes para auxiliar na solução das diversas demandas surgidas, tanto no enfrentamento da violência doméstica propriamente dita quanto nas medidas auxiliares de requerimento de benefício assistencial, pensão alimentícia etc.
- e) A situação familiar de abandono parental, violência doméstica e familiar e pobreza é uma realidade no caso das mulheres e famílias assistidas. Muitas das quais, com rotina de trabalho doméstico exaustiva, vivem apenas da renda de benefícios assistenciais e da pensão alimentícia, repetidamente inadimplentes. Quando se trata de casos de direito de família majoritariamente relacionados a pedidos de alimentos, guarda dos filhos, visitação e exame de paternidade, fazemos inicialmente o acolhimento das equipes multidisciplinares e o encaminhamento para a Equipe Jurídica. Após os procedimentos mais urgentes, quando envolvem violência doméstica e familiar, há o procedimento de encaminhamento do caso, com documentação e informações organizadas, para a Defensoria Pública.

Nesse ponto, insta esclarecer que o contexto atual de crise sanitária em decorrência da pandemia *Covid-19* comprometeu uma atuação mais proativa das equipes multidisciplinares do Projeto como um todo, especialmente, o da equipe de assistência jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse breve trabalho, em linhas gerais, abordamos alguns casos mais emblemáticos para ilustrarem, o que cremos não serem novidades, as dificuldades enfrentadas pelas assistidas pela equipe de assistência jurídica do Projeto FORDAN/UFES no acesso à justiça, na proteção dos seus direitos, especialmente, em relação às agressões sofridas em decorrência da violência doméstica.



Aqui, elencamos mais que números, visto que, lidamos com vidas, no limite, buscamos evitar que as assistidas sejam mais uma a figurar na alarmante estatística de feminicídio que assola o Estado do Espírito Santo e o país.

Destarte, muito nos preocupa as falhas no atendimento de proteção às vítimas de violência doméstica enfrentadas por nossas assistidas, uma vez que, tal situação só beneficia o agressor, adoece nossas mulheres e gera violência sobre violência. Nesse sentido, ousamos afirmar que algumas decisões equivocadas percebidas nos casos acompanhados extrapolam a normalidade do sistema institucionalizado, o que configura nítidos exemplos de violência institucional.

Assim, nossa atuação como parte da equipe multidisciplinar do FORDAN/UFES busca orientar e propiciar condições jurídicas para o enfrentamento desses tipos de violências supramencionados, as quais precisam ser publicizadas para que seja possível a reversão do quadro caótico vivenciado por nossas mulheres, quer no atendimento nas delegacias especializadas (DEAM) quer nas varas especializadas de proteção às vítimas de violência doméstica, que tem se recusado, cada vez mais, a aplicar a Lei Maria da Penha por não vislumbrarem “subjulação do feminino ao masculino”, conforme, insistentemente, consta em decisões de indeferimento de medida protetiva de urgência à mulher vítima, em uma das varas específica do referido Estado.

Ocorre que, os entraves para fazer funcionar a proteção judicial são muitos, daí a necessidade da criação de uma força-tarefa nacional para proteção das vítimas de violência doméstica, para exigir a aplicação na íntegra da Lei Maria da Penha. Afinal, quando o sistema de proteção institucionalizada não funciona a violência, injustiça e impunidade se instauram, romper essa inoperância deve ser um compromisso da sociedade organizada e é um dos principais fundamentos da assessoria jurídica do Projeto FORDAN/UFES.



REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. VIEIRA, Regina Stela Corrêa. O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. in BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA (orgs.). Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>.

_____. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>.

_____. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. Relatório Final sobre a Violência Contra a Mulher (CPMI). Brasília, DF: Congresso Nacional, jul. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entendaaviolencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>.

ENGEL, Cintia Liara. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça. IPEA. 2021. Acesso em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215 tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. FBSP. 2021 acesso em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/infografico-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3-3.pdf> - dados atualizados sobre violência contra a mulher>.

